



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 154-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 154-A. Considera-se **veículo de aprendizagem** aquele destinado à formação prática de condutores no âmbito do processo de habilitação, **vinculado a Centro de Formação de Condutores – CFC regularmente credenciados** observados os requisitos previstos neste artigo e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º Os veículos destinados à formação de condutores deverão ser identificados por **faixa horizontal**, aplicada ao longo da carroçaria, à meia altura, com **largura mínima de vinte centímetros**, na cor **amarela**, por meio de pintura, adesivagem ou plotagem, contendo a inscrição “**CFC – FORMAÇÃO DE CONDUTORES**” ou “**AUTOESCOLA**”, em caracteres **pretos**, **observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN**.

§ 2º A identificação de que trata o § 1º deverá conter, ainda, a **identificação do Centro de Formação de Condutores responsável**, com o respectivo **número de credenciamento e unidade da Federação**, em local visível, **na forma da regulamentação do CONTRAN**.

§ 3º O veículo **eventualmente autorizado** para utilização na aprendizagem deverá conter **faixa branca removível**, aplicada ao longo da carroçaria, à meia altura, com largura mínima de vinte centímetros, contendo a inscrição prevista no § 1º, em caracteres pretos, **conforme as normas do CONTRAN**.

§ 4º A instrução prática de direção veicular **somente poderá ser ministrada por profissional credenciado e formalmente vinculado a Centro**



de Formação de Condutores **credenciado**, com vínculo **ativo e regularmente registrado** no sistema do órgão executivo de trânsito competente.

§ 5º É vedada a utilização da identificação prevista neste artigo para finalidade diversa da formação de condutores, bem como a inclusão de publicidade ou elementos estranhos à identificação institucional obrigatória, na forma das normas do CONTRAN.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade **conferir maior segurança jurídica, padronização nacional e transparência** à utilização de veículos no processo de formação de condutores, ao **definir legalmente o conceito de veículo de aprendizagem** e estabelecer **requisitos mínimos de identificação e vinculação institucional**.

A ausência de definição expressa no Código de Trânsito Brasileiro tem gerado **assimetria regulatória e insegurança jurídica**, permitindo práticas heterogêneas entre os entes federativos. A proposta reforça o papel institucional dos **Centros de Formação de Condutores – CFC** assegura maior **rastreabilidade e fiscalização**, e contribui para a **proteção da segurança viária**, sem engessar a atuação administrativa.

A emenda preserva a **competência normativa do CONTRAN**, ao estabelecer diretrizes legais gerais e remeter à regulamentação técnica, em consonância com os princípios constitucionais da **legalidade, eficiência administrativa, livre iniciativa regulada e proteção à vida**.

Assim, conclui-se que a emenda é **constitucional, juridicamente adequada e tecnicamente correta**, estando apta à apreciação pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** ou pela **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Emidinho Madeira
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251193547200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira

